PROJETO DE LEI Nº - 021/2021

08 de março de 2021

Dispõe sobre o uso obrigatório do Formulário de Avaliação de Risco em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (FRIDA) nos serviços públicos mantidos pela rede municipal de atendimento.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPETINGA, Estado do Bahia, aprovou e eu, **PREFEITO DO MUNICÍPIO**, sanciono a seguinte **LEI**:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre o uso obrigatório do Formulário de Avaliação de Risco em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (FRIDA) nos serviços públicos mantidos pela rede municipal de atendimento a mulheres em situação de violência doméstica familiar, conforme tipificado na Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006.

Parágrafo único. O Formulário de Avaliação de Risco em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (FRIDA) deverá seguir o modelo disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Art. 2º. A aplicação do Formulário de Avaliação de Risco em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (FRIDA) pelos serviços de atendimento às mulheres em situação de violência doméstica e familiar auxiliará os profissionais na identificação e classificação dos riscos de repetição e agravamento da violência, permitindo a ação preventiva dos órgãos competentes.

Art. 3º. O Formulário de Avaliação de Risco em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (FRIDA) deverá ser aplicado pela Polícia Civil do Estado da Bahia, pela Polícia Militar e pela Guarda Municipal.

Parágrafo único. O Formulário de Avaliação de Risco em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (FRIDA) auxiliar a organização dos atendimentos na rede municipal, devendo ser aplicado por outros órgãos que atendam mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor 180 dias após sua publicação.

Sala das Sessões, 08 de março de 2021.

Emanuelle Brandão Dias Carvalho
Vereadora-MDB

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores e Vereadoras

A violência contra as mulheres é uma forma de violação dos direitos humanos, ao atingir o direito à vida, saúde e integridade física. Portanto, foi sancionada em 07 de agosto de 2006, a Lei nº 11.340 - Lei Maria da Penha, que cria mecanismos de coibir e prevenir a violência contra as mulheres. Apesar do avanço desta legislação, ainda depara-se com a cruel realidade de violência contra a mulher, que pode ser verificada com os altos índices de homicídio de mulheres no Brasil e de denúncias recebidas pela Central de Atendimento à Mulher - Disque 180.

Verifica-se que a violência contra a mulher é constante no decorrer da história brasileira, visto que estes atos se dão de diversas maneiras em todos os níveis sociais e, geralmente, de forma rotineira. Assim, percebe-se que são formas de violência contra a mulher a violência física, doméstica, intrafamiliar, sexual, de gênero, bem como a violência psicológica, financeira, institucional, entre outras.

Deste modo, a presente lei objetiva mudar a lastimosa situação em comento, apresentando está triste realidade ao maior número de pessoas através de palestras, debates, incentivo a denúncia, além de materiais de publicidade em todo Município e Distritos, utilizando dos espaços públicos para estas campanhas educacionais, com o intuito de conscientizar a população e alterar este quadro de violência contra as mulheres.

Diante da importância e tendo em vista a real necessidade do presente projeto de lei, visto a necessidade de cessar os atos de violência contra a mulher, confio no voto de Vossas Excelências para aprovar este dispositivo legal a fim de que seja possível proteger e preservar as mulheres vítimas de agressões.

Sala das Sessões, 08 de março de 2021.

Emanuelle Brandão Dias Carvalho
Vereadora-MDB